



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109111-87.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado NILSO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1109111-87.2023.8.26.0100

Comarca: 9ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Apelantes: Banco Cooperativo Sicredi S/A e Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Nilso Luiz Medeiros Júnior

Voto nº 34.418

Apelações Cíveis. Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe do falso anúncio de venda de veículo. Sentença de procedência. Inconformismo das rés. Ausência de responsabilidade da instituição financeira que não participou da celebração do negócio jurídico. Ré que apenas efetivou a operação realizada pelo próprio autor. Ausência de demonstração de qualquer comportamento desidioso da a instituição financeira destinatária da ordem de transferência no momento de abertura da conta de depósito. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/1990. Sentença reformada. Recursos providos.

São recursos em sede de apelações cíveis que objetivam a reforma da respeitável sentença, que, em ação indenizatória, julgou-a procedente, para condenar as rés a restituir ao autor a quantia de R\$ 18.000,00, com atualização monetária da data do desembolso, bem como indenização por

danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, condenou-as, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (fls. 422/427).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls.445).

A ré, Banco Cooperativo Sicredi S/A, não conformada com a decisão, apela (fls. 448/459). Alega que inexistente qualquer falha operacional ou de segurança imputável ao Banco, já que o ocorrido foi uma fraude perpetrada exclusivamente por terceiros, que, mediante ardil, induziram o autor a realizar os pagamentos de livre e espontânea vontade, acreditando estar adquirindo um veículo de um suposto vendedor.

Salienta que é inaceitável que um indivíduo que não tomou qualquer precaução mínima na condução de um negócio de valor significativo, como a compra de um veículo, busque transferir sua própria irresponsabilidade a terceiros que não tiveram qualquer participação no ilícito.

Ressalta que as movimentações nos valores realizados não eram atípicos na conta.

Argumenta que não há qualquer nexo de causalidade entre a atuação do Banco Sicredi e o dano sofrido pelo autor, uma vez que a transação foi regularmente realizada e autorizada pelo próprio correntista, sem qualquer indício de golpe aparente.

Pugna pelo integral provimento da

apelação, para reformar a respeitável sentença.

A ré, Banco Santander Brasil S/A, também recorre (fls. 464/475). Afirma, em resumo, que não é crível imputar ao Banco responsabilidade por qualquer tipo de dano por responsabilidade civil objetiva ou subjetiva (seja dano material ou moral), pelo descrito nos autos, ante ausência total lastro ou nexo causal (flexibilizando, inclusive, o artigo 88 do CDC e inibindo a Súmula 479 do STJ).

Defende que não há qualquer participação do Banco nos fatos aduzidos.

Realça que não há que se falar em indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls.482/495).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

O autor narra na inicial, que foi vítima do golpe da falsa venda de veículo através de anúncio pelo WhatsApp, e teve prejuízo de R\$18.000,00.

A r. sentença julgou procedentes os

pedidos, para condenar as rés a restituir ao autor a quantia de R\$ 18.000,00, com atualização monetária da data do desembolso, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, motivo pela qual as rés se insurgem.

E anotado o respeito para divergir do magistrado “a quo”, com razão.

É verdade que, embora o caso envolva relação de consumo (Súmula 297 do C. STJ), as normas protetivas da parte hipossuficiente não se prestam, por si só, à procedência do pedido em favor do autor.

Por efeito, para a aplicação da inversão do ônus da prova, seria de rigor a verificação da verossimilhança mínima nas alegações trazidas por ele quanto à falha na prestação dos serviços, o que não se verificou.

No caso, o autor afirma que caiu em golpe quando recebeu um falso anúncio pelo WhatsApp da venda de veículo. Afirma que, em contato com o suposto vendedor, após realizar as pesquisas que entendia necessárias para aferir a legitimidade da empresa, realizou duas transferências bancárias via PIX, para o destinatário 36 435 788 PABLO HENRIQUE LOPES, CNPJ 36.435.788/0001-06, Banco Santander Brasil S.A., sendo uma no valor de R\$ 5.000,00 e outra de R\$13.000,00.

Afirmou, também, que não conseguiu dar andamento nas negociações uma vez que o suposto “vendedor” o bloqueou de todas as redes sociais, bem como não atendeu mais as suas ligações, impossibilitando o contato entre eles.

Ou seja, pelos fatos narrados, verifica-se

que as transações foram realizadas espontaneamente pelo autor sem que as rés tivessem contribuído para qualquer ato.

E, embora aqui o autor afirme que a “ré foi informada da fraude no momento seguinte ao golpe, pelo que, se houvesse agido imediatamente com o bloqueio dos valores, poderia ter conseguido evitar os danos”, as provas dos autos demonstram ao contrário.

Observa-se que no comprovante de fl.50, que o Pix, no valor de R\$5.000,00, foi realizado dia 11.07.2023, às 19h23mim, e o outro, no valor de R\$ 13.000,00, realizado dia 12.07.2023, às 8h23mim. No entanto, o documento de fls. 66/71 evidencia que o autor somente informou a ré Sicredi no dia 18.03.2023 sobre o golpe.

Bem como o *print* enviado para a ré por aplicativo de mensagem (fl. 66), demonstra que no dia 07.07.2023, uma pessoa fez uma reclamação no site “Reclame aqui” sobre a suposta loja de veículo narrando os mesmos fatos ocorridos com autor. Ou seja, se realmente tivesse realizado “diversas pesquisas para saber a idoneidade da empresa qual ele estaria realizando negócio” antes da realização das transferências, saberia que se tratava de um golpe.

Ora, não há como responsabilizar os bancos, pois, evidente que faltou cautela ao autor, porquanto, ludibriado por terceiro para compra do veículo, realizou transferências de valores para conta do golpista e a risco próprio.

A instituição financeira onde o autor

mantém conta-corrente figurou, e assim permanece, como mantenedora da conta, sendo que não socorre a alegação de que o banco teria agido com desídia ao permitir operação fora do seu padrão de consumo. Isso porque, a irregularidade no tratamento das informações não seria capaz de responsabilizá-la pelo golpe do qual o autor foi vítima.

E quanto à instituição financeira destinatária da ordem de transferência, embora a conta tenha sido presumidamente aberta para aplicação do golpe, não restou demonstrado qualquer comportamento desidioso do banco no momento de abertura da conta de depósito.

De curial compreensão, pelos fatos narrados, que foi o autor que não adotou as cautelas mínimas necessárias para aferir a legitimidade da transação realizada, de modo que não pode esquivar-se de sua responsabilidade, com fundamento no fato de que houve falha na prestação dos serviços das rés.

Portanto, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como se concluir pela responsabilidade das rés, incidindo na hipótese do artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO
INDENIZATÓRIA- DANO MATERIAL- FRAUDE- VENDA DE
VEÍCULO AUTOMOTOR- GOLPE DO ANÚNCIO FALSO –
Compra e venda de veículo automotor- Transferência de valores

para conta dos fraudadores – Falha na prestação de serviços do banco destinatário- Inexistência- Abertura de conta bancária regular - Banco remetente- Vício na prestação do serviço- Ausência- Mero cumprimento de ordem de transferência: – Inexiste responsabilidade civil dos réus a justificar o pleito condenatório, pois ausente demonstração de vício na prestação dos serviços bancários. Elementos dos autos que atestam a ruptura do nexo de causalidade por culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Banco remetente que logrou comprovar ausência de qualquer vício na prestação de seus serviços, limitando-se a cumprir a ordem de transferência, validamente realizada. Banco destinatário que demonstrou a regularidade da abertura de conta bancária pelo estrito cumprimento da Resolução BACEN n. 4.753/2019. Demais elementos que não permitem estabelecer o necessário nexo causal. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1056940-22.2024.8.26.0100, E. 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 05/03/2025).

“Apelação – Ação de indenização por danos materiais – Compra e venda de veículo online – Pagamento do preço pelos compradores ao estelionatário – Falta de entrega do bem pelo vendedor – "Golpe do anúncio" – Pedidos parcialmente procedentes em primeiro grau – Recurso da autora versando exclusivamente sobre a responsabilidade solidária dos corréus – Ausência de recebimento do preço pelo vendedor – Responsabilidade não configurada – Instituição

financeira por meio da qual o pagamento foi efetuado igualmente sem responsabilidade pelo prejuízo da demandante – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1001042-13.2022.8.26.0094, E. 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Monte Serrat, j. em 28/02/2025).

“REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor vítima do golpe da falsa venda de veículo, através de anúncio em rede social. Transferência da importância feita espontaneamente pelo requerente ao terceiro estelionatário. O fato de o réu ser o administrador da conta para onde foi encaminhado o montante não o torna responsável pela fraude. Requerido é mero intermediador da ordem de pagamento emanada pelo requerente, não tendo nenhuma ingerência sobre a operação realizada. Ausente ilícito praticado pelo apelado. Falha na prestação dos serviços não demonstrada. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, a qual não agiu com as cautelas mínimas antes de efetuar a transação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1006655-25.2023.8.26.0079, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. em 18/02/2025).

“RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GOLPE DA VENDA DE VEÍCULO – IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO RÉU – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – Ausência de demonstração de falha nos serviços prestados pelo apelado, os quais não contribuíram em nada para a perpetração da fraude ocorrida, razão pela qual não

deve responder pelo prejuízo experimentado pelo autor no episódio. Banco réu que atuou somente como meio de pagamento. Culpa exclusiva da vítima pelo prejuízo experimentado. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.” (Apelação Cível nº 1017834-27.2022.8.26.0002, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, j. em 13/02/2025).

Assim, a r. sentença deve ser reformada para julgamento de improcedência dos pedidos.

Ante a sucumbência do autor, fica condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, por meu voto dá-se provimento aos recursos.

Hélio Nogueira

Relator